

A garantia da duração razoável sob a perspectiva da efetividade do processo civil. O contexto da Itália em face da Corte Europeia de Direitos Humanos

*Paulo Issamu Nagao*¹

Juiz de Direito no Estado de São Paulo

Sumário: Introdução. 1. O conteúdo da efetividade do processo. 1.1. O princípio da celeridade. 1.2. O correlato princípio da segurança jurídica. 1.3. A justiça das decisões. 2. As construções jurisprudenciais no âmbito do Estado italiano e da Corte Europeia de Direitos Humanos. 3. As principais causas da demora da prestação jurisdicional. 4. Proposições para a lentidão da atividade judicial. 5. Considerações finais. Referências.

Resumo: O artigo tenciona, a partir do panorama italiano e da jurisprudência no âmbito da Corte Europeia de Direitos Humanos, na aplicação e interpretação da garantia da duração razoável prevista na Convenção Europeia de Direitos Humanos e nos diplomas constitucionais, fornecer subsídios para reflexões em torno do tema mundialmente conhecido, a demora do trâmite do processo. Para tanto, apontou-se a essencialidade dos demais elementos integrantes do amplo conceito de justo e equo processo, que, na atuação concomitante, repercutem no grau de efetividade da prestação jurisdicional. E, por fim, foram mencionados eventuais fatores que acarretam a lentidão do processo judicial, bem como apresentadas algumas propostas para o tratamento do fenômeno.

Palavras-chave: Direitos fundamentais. CEDU. Efetividade. Duração razoável do processo. Demora da prestação jurisdicional. Causas e soluções.

Introdução

A preocupação com a razoável duração do processo, fundada na máxima “*justice delayed is justice denied*”², embora esteja atualmente no foco da comunidade jurídica mundial, acentuada pelo debate suscitado diante das recentes decisões proferidas pelo Tribunal de Strasbourg (Corte Europeia de Direitos Humanos)³, com base na garantia em

¹ Mestre e Doutor em Direito pela Universidade de São Paulo. Curso de extensão na *Università degli Studi di Roma – Tor Vergata* e *Université Paris 1 Pantheon – Sorbonne*. Autor da obra: *Do controle judicial da sentença arbitral*, Brasília: Gazeta Jurídica, 2013.

² Cf. EDEL, Frédéric. *The length of civil and criminal proceedings in the case-law of the European Court of Human Rights*. p. 6.

³ Não se confunde com o Tribunal de Justiça da União Europeia, com sede em Luxemburgo, denominação conferida pelo Tratado de Lisboa assinado em 2007, que, como uma das instituições que integram a U.E., tem a competência, em especial, sobre matéria de interpretação da legislação europeia.

Os casos submetidos à Corte Europeia de Direitos Humanos relacionados à duração do processo alcançaram o patamar de quase metade do universo de feitos por volta do ano 2003, tendo se estabilizado, em seguida, na ordem de um terço do total de julgamentos. Cf. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *2003 Annual Report*. Strasbourg: Council of Europe Publishing, 2004. p. 71.

Em dezembro de 2012 o número de casos referentes à violação ao disposto no art. 6º da Convenção representava 31,17% do total. De 1959 a 2012, foram proferidos 2.229 julgamentos em face do Estado italiano, sendo que desse conjunto, 1.171 aludiam à problemática da duração do processo. Cf. EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *2012 Annual Report*. Strasbourg: Council of Europe Publishing, 2013. p. 153 e p. 158.

epígrafe inserida na Carta Política de 1950 (Convenção Europeia sobre Direitos Humanos) para a proteção dos direitos e liberdades fundamentais⁴, é tema recorrente, atingindo todos os quadrantes da era moderna⁵, e já se evidenciava igualmente no direito romano.⁶

É certo, todavia, que o desenvolvimento da atividade voltada à prestação jurisdicional, através do iter procedimental, perante órgão competente, em função da natureza e fisiologia do discurso jurídico, essencialmente argumentativo⁷, pressupõe o decurso de tempo necessário para que se elabore uma resposta estatal justa, observadas as garantias mínimas inerentes ao devido processo legal, de modo que, sublinhe-se, não se toleraria, na verdade, a demora reincidente, desarrazoada e desproporcional, o que colocaria em risco a própria integridade do bem jurídico a ser tutelado, situação ensejadora inclusive da pretensão reparatória, ou a imposição de medidas eficazes em face dos responsáveis.

De outro lado, assinala-se que o componente temporal não pode ser tomado de forma exclusiva no contexto maior da efetividade tendo em vista a presença de outros valores importantes a serem considerados, com destaque para a segurança jurídica. Se, por um lado, a eventual condenação à obrigação de fazer impingida à autoridade nacional para proceder à adoção de remédio preventivo⁸, ou de pagar determinada indenização pecuniária, pudesse representar, de modo reflexo, a recomposição do dano

⁴ Mencionem-se outros documentos em que foi enfatizada a preocupação com a proteção jurídica dos direitos inalienáveis da pessoa humana: a Declaração Universal dos Direitos do Homem proclamada pela Organização das Nações Unidas em 1948 (art. 10), a Convenção Americana de Direitos de San José de Costa Rica de 1969 (art. 8º, § 1º, primeira parte – refere-se à expressão “prazo razoável”) e o Pacto Internacional sobre direitos civis e políticos aprovado pela ONU em 1966 (art. 14, § 4.c - consta o direito do acusado no âmbito penal de ser julgado “sem demora excessiva”).

Não mais se questiona a superação da tese de mera norma programática, de forma a impor aos seus destinatários a justa expectativa de concretização através de remédios disponibilizados pelo sistema. Conforme assinala Canotilho, “rigorosamente, as clássicas garantias são também direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o *carácter instrumental* de protecção dos direitos. As *garantias* traduziam-se quer no direito dos cidadãos a exigir dos poderes públicos a protecção dos seus direitos, quer no reconhecimento de meios processuais adequados a essa finalidade”. *Direito constitucional e teoria da constituição*, p. 396. (destaque no original)

No mesmo sentido de que haveria uma íntima ligação entre direitos e garantias, anotou Ruy Barbosa que “as disposições meramente *declaratórias*, que são as que imprimem existência legal aos direitos reconhecidos, e as disposições *assecuratórias*, que são as que, em defesa dos *direitos*, limitam o poder. Aquellas instituem os *direitos*; estas, as *garantias*; ocorrendo não raro junta-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito”. *Comentários à Constituição Federal Brasileira*, v. 5, p. 181.

Diante da interface necessária entre direito e processo, tendo a maior parte das constituições modernas incorporado os direitos invioláveis do homem e das liberdades individuais, é imperativo o brocardo *ubi remedium ibi jus*. Com efeito, “se ‘*garanzia*’ implica sempre ‘*protezione*’ (o *comunque predisposizione di mezzi idonei ad assicurarla in concreto*), e se non sempre l’*attribuzione*’ *solenne di un ‘diritto’ si traduce, a livello costituzionale, in un riconoscimento ‘garantito’, a fortiori la presenza di un efficace sistema di ‘garanzie’ (non soltanto formali, ma anche giurisdizionali) appare ormai irrinunciabile - a qualsiasi livello di tutela, nazionale o soprannaturale - per la ‘protezione’ dei diritti individuali, inclusi nel patrimonio fondamentale ed inalienabile della persona umana*”. Cf. COMOGLIO, Luigi Paolo. *I modelli di garanzia costituzionale del processo*. p. 301-302.

⁵ Fritz Bauer, em conferência realizada no Brasil em 1982, já demonstrava preocupação com a aceleração do processo e que as queixas sobre a morosidade da justiça sempre existiram também na Alemanha, apontando várias causas para o fenômeno. *O papel ativo do juiz*, passim.

⁶ Cf. COMOGLIO, Luigi Paolo. *Durata ragionevole del giudizio e forme alternative di tutela*. p. 73, nota de rodapé n. 2.

⁷ De acordo com Chaím Perelman, a solução no âmbito jurídico implica uma prévia argumentação suficientemente sólida e esse esforço, por obra da doutrina e da jurisprudência, é que favorece a evolução do direito. *A lógica jurídica e a nova retórica*, p. 191.

⁸ A Corte de Strasbourg estatuiu a incumbência aos Estados-Membros dotarem-se dos meios apropriados ao cumprimento dos objetivos previstos na Convenção de Direitos Humanos, eis que os seus subscritores teriam assumido a obrigação de resultado, de sorte que as questões referentes à administração da justiça não poderiam ser suscitadas como meramente organizativas. Cf. *Moreira de Azevedo v. Portugal*, 23.10.1990, disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57645>>, acesso em: 8 set.2013

suportado pela demora injustificada, sob outra ótica, não constituiria, de per se, a automática fruição do bem jurídico específico pretendido através do método de trabalho estatal denominado processo.

Em que pese o novo cenário imposto pela evolução da matéria no plano legislativo, na doutrina e jurisprudência, afigura-se importante suscitar o aprofundamento da indagação em torno das soluções alvitradas pela Corte Europeia, ou seja, se as medidas determinadas seriam aptas, com suficiência, a promover a efetiva remoção dos obstáculos que acarretam a eternização das demandas judiciais, ou deixariam intocadas as causas da patologia para cuja superação se exigiria provavelmente a intervenção coordenada de várias providências eficazes.

1. O conteúdo da efetividade do processo

A efetividade encerra a noção de qualidade ou estado daquilo que é efetivo, eficiente, eficaz e que traduz o efeito desejado⁹ e, aproximando-se da ciência do processo, é o grau de implementação do seu escopo mais latente, isto é, segundo Chiovenda, a concreta entrega do bem da vida, em toda a sua extensão, a quem tem direito¹⁰, ou, em seu sentido teleológico, o conteúdo relacionado com o resultado prático do processo.¹¹

Não se realiza, em sua plenitude, a tutela dos direitos e garantias previstas no diploma comunitário, em normas internas, ou de qualquer ordenamento jurídico, no tocante à justa expectativa de prestação jurisdicional apenas com a vista na celeridade ou no tempo de trâmite do processo, assim como, igualmente, haverá aniquilamento do escopo se a preocupação estiver pautada tão somente no fator segurança¹² e, ademais, da mesma forma, aquele fim estará comprometido, tornando-se desprovida de razão toda a atividade judicial desenvolvida, caso for negligenciado o conteúdo ou a justiça das decisões. É a convergência desses valores, ou o equilíbrio dessas importantes forças complementares, que determinará a extensão da efetividade, ou seja, o quanto o processo será eficaz como técnica adotada na consecução de uma das tarefas mais salientes do Estado – o exercício do poder-dever da jurisdição.¹³

⁹ De acordo com Luís Roberto Barroso, “efetividade, [...] significa a realização do Direito, o desempenho concreto de sua função social. Ela representa a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social”. *Temas de direito constitucional*, v. III, p. 71.

¹⁰ Cf. *Istituzioni di diritto processuale civile*, v. I, p. 39-40.

¹¹ Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. p. 351.

Na visão contemporânea, a atenção deve estar voltada sempre para a crise do direito material, na busca incessante de alternativas para a solução de conflitos de modo seguro e tempestivo, mediante tutelas efetivas, atendendo-se, em concreto, à vontade do legislador. Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. p. 58.

¹² Registre-se que há autores que utilizam a expressão efetividade processual como sinônima de celeridade, em contraste com outros valores, notadamente o da segurança. Cf. MARDER, Alexandre Salgado. *Das invalidades no direito processual civil*. p. 89. Nota-se, ainda, a aproximação daquele termo ao sentido de obtenção do resultado, da justiça e descoberta da verdade, em confronto com o valor celeridade. Cf. GASPARDY, Ladislao. *I tempi del processo civile nell'ordinamento ungherese contemporaneo*. p. 184-185.

¹³ A propósito, Barbosa Moreira adverte para o risco do rompimento dessa harmonia, v.g., quando o sistema privilegia o esgotamento de todas as possibilidades para a apuração dos fatos em detrimento da duração razoável do feito, tendo em vista que “nem o valor celeridade deve primar, pura e simplesmente, sobre o valor verdade, nem este sobrepor-se, em quaisquer circunstâncias, àquele”. *Efetividade do processo e técnica processual*, p. 171.

1.1. O princípio da celeridade

Consagrada inicialmente na doutrina, a preocupação com a dimensão temporal do processo adquiriu foro de juridicidade, sobretudo após a última Guerra Mundial, com a previsão de garantias mínimas nos diplomas normativos em escala supranacional e nos ordenamentos internos.¹⁴ E, no conjunto das garantias elementares dos indivíduos, a celeridade, juntamente com outros componentes essenciais, conecta-se à noção ampliada da efetividade. Ao discorrer sobre ela em termos de tutela jurisdicional no sentido temporal, especial preocupação deve ser carregada ao tema das relações entre a duração do processo e a garantia constitucional de ação e de defesa. Com efeito, o processo apresenta o seu lado mais problemático e vulnerável diante da necessidade de perpassar por determinadas fases interligadas estruturalmente, o que requer o decurso de tempo antes de atingir o seu fim esperado.¹⁵

A propósito, Luigi Paolo Comoglio, à vista do panorama fornecido por diversos documentos, defendeu a concepção de modelo mínimo de garantias no qual se sobressai uma variedade de elementos constantes, e.g.: a igualdade das partes diante do juiz, a independência, a imparcialidade, a pré-constituição dos órgãos judicantes, a publicidade das audiências e das decisões judiciais, o contraditório sobre bases paritárias e a defesa técnica em juízo, o direito à prova, a preservação do acesso à justiça, independentemente de qualquer discriminação subjetiva, e a duração razoável do processo.¹⁶

Em linhas gerais, a duração do processo indica “o intervalo de tempo entre a propositura da ação e a sua decisão”, podendo compreender ainda o lapso posterior necessário à execução.¹⁷ A dificuldade prática consiste na aferição do elemento quantitativo razoável desse segmento temporal, na catalogação de situações hipotéticas, das diversas variáveis do caso singular, como a natureza da causa, a tutela pretendida, a complexidade do litígio, a extensão da fase probatória, o número de pessoas envolvidas na disputa, entre outras circunstâncias, apenas para mencionar os aspectos mais visíveis do processo. A propósito, não se pode confiar, ainda, no método usual de análise comparativa de registros estatísticos, vez que se ignoram as implicações assimétricas de ordem sociológica ou empírica.¹⁸

Giuseppe Tarzia aponta o decurso de tempo injustificado como fator determinante para a configuração do descumprimento da garantia do prazo razoável: “*tempi morti non giustificati, contrapposti ai normali tempi di svolgimento del processo*”.¹⁹ Mencione-se

¹⁴ Cf. Art. 6º, § 1º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos: “*In the determination of his civil rights and obligations or of any criminal charge against him, everyone is entitled to a fair and public hearing within a reasonable time by an independent and impartial tribunal established by law*”.

Cf. Art. 111 da Constituição italiana: “*La giurisdizione si attua mediante il giusto processo regolato dalla legge. Ogni processo si svolge nel contraddittorio tra le parti, in condizioni di parità davanti a giudice terzo e imparziale. La legge ne assicura la ragionevole durata*”.

¹⁵ Cf. TROCKER, Nicolò. *Processo civile e costituzione – problemi di diritto tedesco e italiano*. p. 270-271.

¹⁶ *Etica e tecnica del ‘giusto processo’*, p. 317.

¹⁷ Cf. VIGORITI, Vincenzo. *Notas sobre o custo e a duração do processo civil na Itália*. p. 145.

Giuseppe Tarzia professa que a razoabilidade do tempo deve ser mensurada separadamente – para o processo de cognição de um lado e para aquele executivo, a fim de permitir a aferição da *distantia temporis* entre a demanda de condenação e o procedimento satisfativo. *L’art. 111 Cost. e le garanzie europee del processo civile*, p. 734/735.

¹⁸ Cf. GARTH, Bryant G. *Delay and settlement in civil litigation: notes toward a comparative and sociological perspective*. Passim.

¹⁹ Op. cit., p. 732.

o paradigma de interpretação adotado pela Corte de Strasbourg, que tem levado em conta os seguintes critérios: a) a particularidade, a complexidade ou a natureza do caso concreto (inclusive de ordem econômica e da quantidade de pessoas envolvidas), b) o comportamento adotado pelas partes, que podem ditar uma conduta dilatária ou resistente ao cumprimento dos prazos processuais, e, por último, c) a atuação do órgão jurisdicional competente, que pode se ressentir da falta de organização do aparelhamento judicial, ou da ineficácia do sistema legal interno.²⁰

Em verdade, o enunciado respeitante à *délai raisonable*, que retrata norma de conteúdo aberto e indeterminado, invoca a noção de proporcionalidade, do imperativo de se observar a ponderação e o equilíbrio, aferível somente na análise da situação específica em face de infinitas possibilidades de combinação na experiência judiciária, impondo-se na sua aplicação e interpretação uma árdua tarefa, posto que não se deve perder de vista que “*fare presto è possibile fino al punto nel quale non si comprometa il fare bene*”.²¹

1.2. O correlato princípio da segurança jurídica

Paralelamente ao princípio da celeridade ou da duração razoável do processo na concretização da efetividade da prestação jurisdicional, comparece o da segurança, vez que o instrumento de realização dos escopos da jurisdição deve transmitir um substrato mínimo de garantias às partes inseridas no contexto de disputa, bem como à comunidade em geral, tudo a prestigiar um aceitável grau de previsibilidade e certeza nas relações sociais, de maneira que, como anotou Canotilho:

*Os indivíduos têm o direito de poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçados em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixados pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico.*²²

À margem de qualquer conotação axiológica de que possa ser impregnado o sentido etimológico do vocábulo, já que segurança remete inicialmente à ideia geral de *stablishment*, simbolizado pelos princípios da liberdade e da legalidade (art. 5º, II, da Constituição brasileira), trata-se de componente inafastável para a preservação da ordem e da paz social, um dos objetivos do Estado Democrático de Direito, o que não

²⁰ Cf. *Korbely v. Hungary* (Application n. 9174/02), Judgment: Strasbourg, 19 September 2008; *Pélissier and Sassi v. France* (Application n. 25444/94), Judgment: Strasbourg, 25 March 1999.

²¹ Cf. FOSCHINI, Gaetano. *Sistema del diritto processuale penale*. p. 501.

Repele-se, portanto, a “busca obsessiva de celeridade a qualquer preço, tudo resultando numa resposta de baixa qualidade, muito aquém daquela que deveria receber o jurisdicionado”. Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça - condicionantes legítimas e ilegítimas*. p. 339.

²² Op. cit., p. 257. Mencione-se o trecho da exposição de motivos lançada no relatório final do Anteprojeto do Novo Código de Processo Civil (PLS nº 166/2010), datada de 8 de junho de 2010. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=79547&tp=1>>. Acesso em: 10 fev. 2015, *in verbis*: “O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas”.

significa, entretanto, a imposição de imobilismo, ou desprezo à saudável evolução social e ao conseqüente esforço de aperfeiçoamento das instituições.²³

O princípio da segurança jurídica vem estampado em vários dispositivos constitucionais, especialmente no rol dos direitos e garantias fundamentais²⁴, e desses preceitos se extrai o seu significado em dois planos (direito material e processual) em face da indispensável oferta do suporte instrumental confiável e eficiente para, em caso de provocação, se concretize o império da vontade do direito ameaçado ou lesado.²⁵

Sem dúvida, a fórmula *due process of law*, adotada pelos Estados modernos de tradição democrática, é a expressão máxima do princípio da segurança jurídica no âmbito do processo (civil, penal, trabalhista, fiscal, administrativo e outros)²⁶, através da concessão de garantias em seus importantes desdobramentos, como a previsão de órgãos e autoridades previamente constituídos, o contraditório, a ampla defesa, bem como a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais e a vedação de provas ilícitas, além de outros princípios subjacentes.²⁷

Nesse contexto, a precaução com a adequada proteção dos direitos inalienáveis na esfera jurisdicional, cujo descumprimento pode dar ensejo à pretensão reparatória ou assecuratória, não prescinde do resguardo do ‘processo equo e justo’, ou seja, da observância das garantias processuais mínimas, entre as quais a segurança jurídica, inclusive no empenho dos países aderentes à Convenção Europeia a uma adequada possibilidade

²³ Nesse sentido, Eros Roberto Grau alerta para que não se confunda segurança com imobilidade, devendo aquela ser concebida como resultante da ordenação do movimento. *O direito posto e o direito pressuposto*, p. 188.

²⁴ E.g.: art. 5º da CF do Brasil, XXXVI: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada” e LIV: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

²⁵ Como consectário desse princípio, Canotilho destaca a operacionalização em três níveis: relativamente a atos normativos, atos jurisdicionais e atos da administração. Op. cit., p. 257.

Tal princípio mantém estreita correlação com o da proteção da confiança (alguns autores o consideram como um subprincípio ou uma dimensão específica daquele), como elementos do Estado de Direito, sendo que “a segurança jurídica está conexiada com elementos objectivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos”. *Idem, ibidem*, p. 257. (destaques no original)

²⁶ Existe um desdobramento material dessa cláusula (*substantive due process*), teoria elaborada pela doutrina e jurisprudência norte-americanas, permitindo-se a avaliação de determinados aspectos materiais dos diplomas legislativos e dos atos administrativos, sem que implique a quebra do princípio da separação de Poderes ou funções.

²⁷ A Convenção Europeia de Direitos Humanos prevê, no seu artigo 6º, sob o título: direito a um justo julgamento (*Right to a fair trial*), diversas garantias processuais, incluindo-se a segurança jurídica, consubstanciada em vários princípios e subprincípios, *in litteris*:

“1. *In the determination of his civil rights and obligations or of any criminal charge against him, everyone is entitled to a fair and public hearing within a reasonable time by an independent and impartial tribunal established by law. Judgment shall be pronounced publicly but the press and public may be excluded from all or part of the trial in the interests of morals, public order or national security in a democratic society, where the interests of juveniles or the protection of the private life of the parties so require, or to the extent strictly necessary in the opinion of the court in special circumstances where publicity would prejudice the interests of justice.*

2. *Everyone charged with a criminal offence shall be presumed innocent until proved guilty according to law.*

3. *Everyone charged with a criminal offence has the following minimum rights:*

(a) *to be informed promptly, in a language which he understands and in detail, of the nature and cause of the accusation against him;*

(b) *to have adequate time and facilities for the preparation of his defence;*

(c) *to defend himself in person or through legal assistance of his own choosing or, if he has not sufficient means to pay for legal assistance, to be given it free when the interests of justice so require;*

(d) *to examine or have examined witnesses against him and to obtain the attendance and examination of witnesses on his behalf under the same conditions as witnesses against him;*

(e) *to have the free assistance of an interpreter if he cannot understand or speak the language used in court”.*

de tutela ou de remédio efetivo em caso de qualquer violação dos direitos reconhecidos. Decorre dessa constatação, de acordo com Luigi Paolo Comoglio:

*il fatto che non soltanto la necessità imprescindibile di una tutela giurisdizionale, ma anche le esigenze di effettività delle sue possibili forme si siano tradotte in altrettante garanzie fondamentali, assurgendo la dignità di norme-cardine, costituisce indubbiamente la novità centrale di queste esperienze.*²⁸

Prossegue o mesmo autor no sentido de que a noção de justo processo, com a sua carga potencial de valores ideológicos, expressos ou não, pertencentes à cultura e às tradições internacionais do *fair trial*, *due process of law*, ou *procès équitable*, tem sido também consagrada internamente pelos Estados e, por conseguinte, a efetividade do processo, em seu sentido maior – justo, seguro e com tempo de trâmite aceitável, estaria alicerçada por elementos integrativos de garantia, de modo que se deduz a insuficiência da aceitação solitária do preceito relativo à *ragionevole durata di ogni processo*.²⁹

É intuitivo que a concretização do *due process of law* demanda concurso de tempo e recursos materiais e humanos, porquanto está ínsita em todo o processo a ideia de procedimento – sequência ordenada de atos praticados no tempo e no espaço (aspecto objetivo) – no desenvolvimento da relação processual em contraditório, em que há atuação de poderes, faculdades, deveres ou ônus (aspecto subjetivo)³⁰, de maneira que o eventual aqodamento e a falta de observância dessas cautelas poderão implicar a anulação do feito e o seu retorno às fases anteriores, com evidente prejuízo à celeridade.

Embora aqui seja inviável o aprofundamento do tema, mencione-se ainda um importante elemento de tradição interna que pode influenciar diretamente no trâmite processual, ou seja, o modelo adotado, em cada ordenamento, pelo legislador, no exercício de sua ampla discricionariedade na escolha de sistemas à realização de fins consagrados na Carta Política, em termos de poder de impulso do juiz na condução do processo, conquanto não se possa no atual contexto desconsiderar o dever, constitucionalmente orientado, de adoção de instrumentos processuais que não só não retardem a conclusão de cada processo singular, mas sirvam para acelerar, o quanto possível, a conclusão de todos os processos.³¹

A título de ilustração, encontra-se em curso na atualidade um intenso debate doutrinário em torno das vantagens da concepção publicística e privatista do processo civil, variando o pêndulo entre a opção, de um lado, pela ampliação dos poderes instrutórios

²⁸ *I modelli di garanzia costituzionale del processo*, p. 308/310.

²⁹ *Idem*. *Etica e tecnica del 'giusto processo'*. p. 93/94.

A garantia à tempestividade da tutela jurisdicional prevista no art. 111 da Carta Política italiana deve ser interpretada conjuntamente com o disposto no seu art. 24, *in verbis*: “*Tutti possono agire in giudizio per la tutela dei propri diritti e interessi legittimi. La difesa è diritto inviolabile in ogni stato e grado del procedimento. Sono assicurati ai non abbienti, con appositi istituti, i mezzi per agire e difendersi davanti ad ogni giurisdizione*”.

Do conceito de justo processo resultante dos princípios constitucionais desponta o contraditório como um pressuposto insuprimível para o direito de defesa e, vice-versa, a inviolabilidade deste último representa condição mínima para uma adequada realização do contraditório que se atua com a paridade de armas. Cf. DIDONE, Antonio. *Equa riparazione e ragionevole durata del giusto processo*. p. 99.

³⁰ Cf. CALAMANDREI. *Piero Instituciones de derecho procesal civil*. p. 248. DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. v. II, p. 206-211.

³¹ Cf. DIDONE, Antonio. *Op. cit.*, p. 14.

do juiz para que, como um verdadeiro gestor, gerencie, da forma que melhor lhe aprouver, pautado no interesse social, o seu andamento, e, em outra extremidade, a adoção de sistema que confira às partes a primazia dos poderes de iniciativa e desenvolvimento do processo.³²

1.3. A justiça das decisões

Como se extrai das considerações anteriores, tanto a duração razoável do trâmite processual quanto a preservação da segurança na sua condução não se revelam princípios, valores, finalidades ou vetores absolutos, mas, sim, complementares e que devem ser cumpridos simultaneamente, impondo a sua harmonização em cada situação concreta, sob a perspectiva da efetividade, compreendida como aptidão para, em tempo hábil e razoável, através da atuação previsível, firme e confiável dos instrumentos processuais adequados, gerar respostas concretas e úteis à sociedade e notadamente aos litigantes e a todos que de alguma forma têm interesse numa determinada controvérsia.

No entanto, de nada valeria a atividade jurisdicional, especialmente no estágio atual da ciência do direito constitucional-processual, ainda que formalmente observados tais preceitos, se o escopo principal não fosse considerado, uma vez que o processo é mero instrumental para a efetivação do direito na sua faceta substancial – a concretização do interesse público da prevalência da lei material, ou seja, somente com a plena realização do sentido de justiça³³, consectário principal do Direito, cumprirá a sua missão estatal e, portanto, se qualificará de justo e equo.

Nessa direção, é impensável a redução da importante função estatal de pacificação social à visão meramente burocrática ou tecnicista do processo, com o objetivo voltado exclusivamente ao aspecto estatístico, como a produção em série de decisões, sem se atentar para elementos valorativos essenciais que estão na base de todo o conflito³⁴, bem como para os atributos do devido processo legal, eticamente edificado, capaz de oferecer aos seus participantes as garantias fundamentais para a sua legitimação, e este entendimento não colide com a preocupação com o elemento temporal, ou o término do processo, que não é o fim em si mesmo, haja vista que “a eliminação de litígios sem o

³² O movimento que se opõe à *publicização* se autodenomina revisionista, que qualifica aquela orientação como de origem antiliberal e autoritária, em contraposição à visão garantista do processo civil. Nesse sentido, em conferência mundial de 2006, diversos juristas aprovaram uma moção em que se fez crítica contundente à ‘publicização’ do processo civil e ao consequente aumento dos poderes do juiz, o que, para os subscritores, redundaria na diminuição dos direitos das partes. Cf. AROCA, Juan Montero. (Coord.). *Proceso civil e ideologia*: un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos. Passim.

³³ O termo é plurívoco, comportando diversas acepções, e não é infenso à avaliação subjetiva e individualizada, além de suscitar exame sob múltiplos aspectos teóricos, de forma que é aqui adotado em sentido genérico de resultado prático decorrente da decisão judicial que empresta aos destinatários o sentimento de paz social e de que o justo prevaleceu com a resolução do conflito. De acordo com Aristóteles, “recorrer ao juiz é recorrer à justiça, pois a natureza do juiz é ser uma espécie de justiça animada, e as pessoas procuram o juiz como um intermediário, e em algumas cidades-Estado os juízes são chamados mediadores, na convicção de que, se os litigantes conseguirem o meio-termo, obterão o que é justo”. *Ética a Nicômaco*, p. 107.

³⁴ Acentua-se a importância da justiça das decisões judiciais na seguinte passagem: “*en el proceso se satisfacen pretensiones, pero no de cualquier modo, sino de manera distinta, según que la pretensión aparezca, a los ojos del tercero imparcial que juzga, fundada o no, es decir, justa o no, variando el sentido de la satisfacción en cada caso, pues una pretensión justa se satisface mediante su actuación, y una pretensión injusta, mediante su denegación. Si las pretensiones procesales se satisficieran de cualquier modo, acaso se obtendría la seguridad, pero de ninguna manera la justicia*”. Cf. GUASP, Jaime. *Derecho Procesal Civil*. t. I, p. 39.

critério de justiça equivaleria a uma sucessão de brutalidades arbitrárias que, em vez de apagar os estados anímicos de insatisfação, acabaria por acumular decepções definitivas no seio da sociedade”.³⁵

2. As construções jurisprudenciais no âmbito do Estado italiano e da Corte Europeia de Direitos Humanos

Tendo em conta a incorporação no texto constitucional italiano, na extensa fórmula do justo e equo processo, da expressão *la ragionevole durata* (art. 111, 2ª parte)³⁶, e à vista do compromisso formalmente assumido como Estado-Membro da União Europeia³⁷, a desafiadora realidade da demora exagerada no trâmite de feitos judiciais tem atraído a atenção dos doutrinadores, legisladores e julgadores.

A primeira condenação do Estado italiano de que se tem notícia perante a Corte de Strasbourg, por violação ao direito à razoável duração do processo civil, com base no art. 6º, § 1º, da Convenção Europeia, remonta ao célebre caso *Capuano*, cujos fatos de origem datam do ano de 1971, quando uma moradora da cidade de Roma adquiriu um pequeno apartamento para veraneio, com terraço e vista para o mar, mas que, diante da construção posterior de outras unidades pelo anterior proprietário, o acesso à praia e, assim, a sua servidão de passagem teriam sido afetados.

E tendo sido infrutíferas as providências anteriores e ajuizada a demanda judicial, a autora enfrentou delongas processuais, sendo que a primeira audiência foi designada para janeiro de 1977 (termo inicial considerado para efeito de cômputo da duração razoável), a sentença foi proferida, em primeiro grau, em julho de 1983, sem que, em instância recursal, houvesse sido decidida a causa ao menos até o dia 25 de junho de 1987, data do julgamento da reclamação interposta, em dezembro de 1980, perante a Corte Europeia, a qual reconheceu o dano e condenou o Estado-Membro a indenizá-la pela soma daquela época de oito milhões de lira.³⁸

Nessa atmosfera, foi promulgada a denominada *Legge Pinto*³⁹, a qual previu o direito à pretensão reparatória por dano patrimonial ou não, decorrente da inobservância daquela garantia, através de demanda a ser proposta durante o trâmite do processo que se encontra em atraso, ou, sob pena de decadência, até seis meses contados de seu término (art. 4º), à Corte de Apelação da sede do juízo onde se processa o feito em que teria havido a violação (art. 3º, § 1º), sendo que o pronunciamento deveria ocorrer em até quatro meses, mediante decreto de execução imediata, com previsão de recurso à Corte de Cassação (art. 3º, § 6º).

³⁵ Cf. DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. p. 347.

³⁶ A redação atual foi introduzida pela norma constitucional de 23 de novembro de 1999.

³⁷ O tratado de instituição da União Europeia foi assinado em Maastricht pelos Estados-Membros em 1992, em cujo documento se sacramentou a adesão dos signatários à Convenção Europeia dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, a qual fora firmada em Roma, em 4 de novembro de 1950.

³⁸ Cf. *Capuano v. Italy*, 25.6.1987, disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-57458>>, acesso em: 6 set. 2013.

³⁹ Lei italiana n. 89, de 24 de março de 2001, publicada na Imprensa Oficial em 3 de abril de 2001.

A doutrina italiana lançou, logo após a rápida aprovação do texto legislativo, críticas fundadas àquilo que foi atribuído como um simples paliativo, e não como uma verdadeira solução para o mal da duração excessiva dos processos, porquanto não lhes assegurava as condições para a redução do tempo de trâmite. Ademais, se a finalidade era deflacionar o contencioso perante a Corte Europeia, a fórmula alvitrada teria provocado o risco de congestionamento nos tribunais internos,

Ademais, o legislador italiano consagrou os critérios basilares anteriormente adotados pela Corte Europeia para perscrutar a violação do termo razoável do processo, ou seja, a forma de investigar se um período de tempo levado a efeito na situação em particular deve ser reputado inaceitável: a complexidade do caso, o comportamento das partes e do juiz do procedimento (art. 2º, § 2º).⁴⁰ Para o dimensionamento ou apuração do dano, o legislador limitou a sua ocorrência ao período excedente ao tempo considerado razoável (art. 2º, § 3º).

Apesar da promulgação da norma interna, com o que o Estado italiano visou diminuir a pressão por reformas estruturais do sistema judicial e processuais, registrou-se acentuada divergência, no aspecto da comparação sincrônica (entre ordenamentos contemporâneos), no campo da construção jurisprudencial, entre a Corte Europeia e as cortes italianas (de Apelo, de Cassação e Constitucional), muito embora, paulatinamente, se tenha observado o movimento de harmonização do direito, através da atividade hermenêutica, na direção dos enunciados proclamados pelo Tribunal de Strasbourg.⁴¹

É natural que a capacidade do direito encampado pela União Europeia de produzir efeitos diretamente nos Estados-Membros se traduza em conflitos decorrentes da incompatibilidade entre as normas existentes nesses diferentes níveis, tanto pela previsão de conteúdo diverso em normatização interna precedente ou quanto pela desarmonia entre o disposto pela União e aquela supervenientemente estatuída no âmbito interno, sendo que, em geral, os confrontos são resolvidos com o princípio do primado do direito da União, através do qual é vedado que as normas nacionais criem obstáculos à sua aplicação nos Estados-Membros, comportando, para assegurar a tutela jurisdicional de normas comunitárias de efeito imediato, até a suspensão, ou a ab-rogação da norma interna incompatível.⁴²

De início, interessante questão decorre dos dispositivos contidos na Convenção Europeia de Direitos Humanos (artigos 13 e 35, § 1º), pois, não obstante o interessado devesse primeiramente esgotar todos os remédios adotados pelo ordenamento interno, em função do princípio geral da subsidiariedade, e tendo sido, ademais, a previsão do recurso interno da “Lei Pinto”, logo após a sua promulgação, reputada eficaz sob o escrutínio da Corte Europeia⁴³, passou o mesmo Tribunal, de modo sistemático, a rejeitar a preliminar de objeção de suposta ausência da prévia utilização dos mecanismos internos, sob o argumento de que não se demonstrava capaz de proporcionar a justa e total reparação do dano em face da garantia da razoável duração do processo.⁴⁴

paralisando os órgãos judiciários já agravados pelo trabalho ordinário, já que a legislação previu o prazo diminuto de quatro meses para a pronúncia do decreto de equa reparação. Cf. DIDONE, Antonio. Op. cit., p. 22-24; FALLETTI, Elena. *Il dibattito sulla ragionevole durata del processo tra la Corte europea dei diritti dell'uomo e lo Stato italiano*. p. 339.

⁴⁰ “It reiterates that the reasonableness of the length of proceedings must be assessed in the light of the circumstances of the case and with reference to the following criteria: the complexity of the case, the conduct of the applicant and the relevant authorities”. *Korbely v. Hungary*, 19.9.2008, disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-88429>>, acesso em: 9 set. 2013.

⁴¹ Alessandra Citati e Valentina Zambrano apontam a tendência verificada nos tribunais internos italianos a adequar-se à jurisprudência da Corte Europeia relativamente a determinados aspectos. *Convergenze e divergenze tra la giurisprudenza italiana ed europea in materia di ragionevole durata del processo e di diritto all'equo indennizzo*, passim.

Na esfera da Corte constitucional italiana também se percebeu a aderência ao primado do direito da União Europeia sobre a norma interna, dissipada tal dúvida após a consagração do novo texto do art. 117 da Carta Magna, *in verbis*: “La potestà legislativa è esercitata dallo Stato e dalle Regioni nel rispetto (...) dei vincoli derivanti dall'ordinamento comunitario”.

⁴² Cf. DANIELE, Luigi. *Diritto dell'Unione Europea*. p. 260-269..

⁴³ Cf. *Brusco v. Italy*, 6.9.2001, disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-22642>>, acesso em: 9 set. 2013.

⁴⁴ No caso *Scordino v. Italy*, julgado em 29.7.2004, nota-se a clara flexibilização do princípio da subsidiariedade, através do qual o governo italiano argumentava que não teria havido a exaustão dos remédios internos para o fim de atribuição do

A legislação italiana previu o direito à reparação de dano (art. 2º, § 3º, alíneas “a” e “b”) e a jurisprudência consolidou o entendimento de que quanto à lesão de índole não patrimonial, extensível à pessoa jurídica, presumir-se-ia a sua ocorrência *in re ipsa*, ou *id quod plerumque accidit*, isto é, sem a necessidade do ônus do substrato probatório do caso singular, e a Corte Europeia adotou, em 2004, como parâmetro para o cálculo da *equa riparazione*, o importe indenizatório entre 1.000 e 1.500 euros por ano, podendo sofrer diminuição ou aumento, atingindo a cifra de 2.000 euros, quando os direitos envolvidos forem particularmente relevantes ao indivíduo.⁴⁵

A partir do caso *Scordino v. Italy*, em cujo julgamento se assentou a ineficácia do remédio interno, a jurisprudência italiana, que antes arbitrava valores inferiores, foi compelida a reconhecer a liquidação de danos morais de acordo com os parâmetros monetários delineados pela Corte Europeia; isto, sem dúvida, trouxe sérias repercussões no erário público dado que a legislação específica enunciava que o suprimento das indenizações estaria atrelado à limitação orçamentária (art. 3º, § 7º). Todavia, a doutrina tem lembrado que a justificativa do exaurimento dos fundos disponíveis não obstaría o cidadão prejudicado de recorrer à Corte supranacional, com base no art. 41 da Convenção, com o fim de obter uma reparação plena, sem qualquer vinculação financeira.⁴⁶

De igual maneira, verificou-se a discordância em relação ao período a ser considerado no cálculo da indenização, pois, à vista da legislação italiana, tomava-se em conta o tempo excedente ao da razoável duração (art. 2º, § 3º, alínea “a”), posição que restou superada no âmbito da Corte de Strasbourg, a qual fez prevalecer a retroação de seu cômputo à data do início das providências adotadas pelo requerente.

Com efeito, fundada no direito à pretensão reparatória integral, a Corte supranacional dispensou o prévio esgotamento da via doméstica e modificou o critério de cálculo inicialmente apresentado pela Corte de Cassação italiana, sob o entendimento de que o lapso temporal a ser computado deveria, em regra, iniciar-se a partir da instauração do procedimento administrativo, ou do ajuizamento da ação, tendo como termo *ad quem* a data da última decisão prolatada em conformidade com o sistema legal interno.⁴⁷

valor da indenização pretendida, pois os requerentes não teriam recorrido à Corte de Cassação contra a decisão da Corte de Apelação. O tribunal de Strasbourg lembrou que a objeção já tinha sido afastada na decisão datada de 27.3.2003. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-61973>>, acesso em: 9 set. 2013.

Assim, observou a Corte Europeia que o disposto no atual art. 35 da Convenção deve ser interpretado com certa elasticidade, abstraído do excessivo formalismo, levando-se em conta a avaliação das circunstâncias do caso concreto, inclusive a situação pessoal da parte recorrente, sobretudo quando evidenciada a omissão estatal reiterada no provimento de tutela. Cf. *Akdivar and Others v. Turkey*, §§ 65 usque 69, 16.9.1996, disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-58062>>, acesso em: 8 set. 2013.

Em realidade, a Corte europeia tem reafirmado, como fundamento de decisão, a ocorrência de prática administrativa incompatível com a Convenção diante da obrigação positiva do Estado-Membro de adotar providências gerais para reformar as suas instituições e procedimentos judiciais internos, na medida em que demonstrado o descumprimento institucionalizado do direito ao tempo razoável, envolvendo certos tipos de litígio, sendo que a infração recorrente poderia constituir até uma circunstância agravante. Cf. EDEL, Frédéric. Op. cit., p. 36-39.

⁴⁵ Cf. NICOLA, Francesco de Santis di. *Fra Roma e Strasburgo, alla ricerca dell'“equa riparazione” per il danno non patrimoniale da irragionevole durata del processo*. p. 31 e p. 42. CITATI, Alessandra; ZAMBRANO, Valentina. Op. cit., p. 139.

Com supedâneo no art. 41 da Convenção Europeia, a Corte de Strasbourg tem admitido pedido de compensação financeira suplementar formulado pelo interessado si et in quantum o montante arbitrado de acordo com o direito interno tivesse representado uma reparação pecuniária parcial.

⁴⁶ Cf. FALLETTI, Elena. Op. cit., p. 362, nota de rodapé n. 126.

⁴⁷ Cf. *Musci v. Italy*, 29.3.2006. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-72931>> e *Riccardi Pizzati v. Italy*. Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/sites/eng/pages/search.aspx?i=001-72930>>. Acesso em: 9 set. 2013. Na fixação do termo final pode ser considerada a data da efetiva execução da decisão doméstica, se essa fase ocorrer posteriormente à prolação daquela. Cf. EDEL, Frédéric. Op. cit., p. 25-33.

Acrescente-se que, em relação ao método de verificação do tempo de duração *standard* do processo compreendido como razoável ou aceitável, a Corte Europeia já tomou como presunção, tirantes as circunstâncias específicas do caso individual, o equivalente ao período de três anos para o trâmite em primeiro grau, dois anos em segundo e um ano em terceiro.⁴⁸

3. As principais causas da demora da prestação jurisdicional

Constata-se em escala mundial, independentemente do sistema jurídico em vigor – direitos codicísticos, *common law*, ou híbrido – a propalada crise da jurisdição, compreendida como expressão do poder estatal, com a função precípua de solucionar, mediante provocação, os conflitos sociais com autoridade e justiça, visando à manutenção da ordem jurídica e a consequente pacificação entre os seus membros, através do exercício do competente poder-dever pelos órgãos previamente instituídos, a quem naturalmente se imputa a responsabilidade pelo atraso na prestação jurisdicional.

É certo que, em primeiro plano, desponta o elemento mais visível dessa conjuntura, a expressão numérica envolvendo a atividade judiciária, isto é, a evolução geométrica de feitos em todas as instâncias em comparação com o contingente populacional e do quadro de juízes e funcionários⁴⁹, porém há vários componentes, de diversas origens e natureza, que se agregam e contribuem para a instalação e perpetuação dessa realidade.

A implementação do processo efetivo em seu sentido abrangente pode apresentar barreiras de muitas ordens; num corte progressivo, desde a ocasião do ingresso das partes interessadas no aparelho estatal, durante o seu trâmite por meio do qual se deduzem pretensões e alegações, no instante do julgamento da causa depois de ultrapassada a fase da produção de provas e, por derradeiro, quando da administração de medidas de cumprimento da decisão proferida, de forma que, a depender do resultado final, a atuação do Estado poderá constituir-se em evidente denegação do dever de administrar justiça em concreto.

Os empecilhos podem originar-se da prévia atividade legislativa, da elaboração malsucedida tanto da norma de direito substancial quanto de natureza processual⁵⁰, cuja aplicação equivocada ocasionará, ineludivelmente, interferências no momento do ingresso em juízo, no desenvolvimento das etapas processuais, comprometendo ainda a fluidez e a segurança do método estatal de solução de controvérsias, alcançando até a justiça e a utilidade prática das decisões judiciárias.

A lentidão da justiça que se delinea com traços de similitude em diversas localidades pode ser apreendida sob algumas perspectivas comuns: primeiramente, sob o aspecto da atuação da força institucional do Poder Judiciário no contexto político entre outros

⁴⁸ Cf. CITATI, Alessandra; ZAMBRANO, Valentina. Op. cit., p. 137-138.

⁴⁹ A comparação estatística entre o aumento da população, o número de feitos em trâmite e a quantidade de magistrados em atividade, conquanto sirva de importante elemento de análise, por si só, não permite o exame acurado da situação em sua integridade, uma vez que é essencial a consideração de todos os fatores que conduzem ao congestionamento do Poder Judiciário. Mesmo que a preocupação fosse voltada tão somente à aferição da funcionalidade da máquina judiciária, há implicação de diversas ordens, pois o *aggiornamento* da estrutura e gestão administrativas requer muito mais que a automática elevação do número de cargos, tudo a confirmar a complexidade do panorama que ora se descortina.

⁵⁰ Nessa direção, Carlos Alberto Alvaro de Oliveira aponta como uma das principais causas do *overload* do Poder Judiciário a injustiça das leis de direito material que induziria “as pessoas a recorrer ao Judiciário, na busca de uma solução mais equânime”. *Do formalismo no processo civil* – proposta de um formalismo-valorativo, p. 89.

poderes constituídos; segundo, sob o ponto de vista interno, estrutural e administrativo, analisada através da forma de funcionamento de sua máquina e grau de eficiência; e, ainda, sob o enfoque relacionado ao tratamento conferido aos processos, na execução de sua atividade-fim, que envolve o manejo do instrumento de realização dos escopos da jurisdição e da legislação que trata da matéria procedimental.⁵¹

Embora o tema não dispense aprofundamento, inclusive com o concurso de ciências afins, com vistas à pesquisa, em sua completude, das causas da ineficiência da jurisdição, a título de ponderação, é possível mencionar, a partir da realidade brasileira, um elenco meramente exemplificativo, de origem multifatorial, para a expressiva quantidade de processos em andamento, tais como a cultura demandista, a fúria legislativa, o binômio judicialização da política e politização do Judiciário, o ativismo judicial, a crise de efetivação dos comandos judiciais, a desigualdade na distribuição dos encargos processuais entre os litigantes, o gigantismo judiciário que alimentaria o fluxo de demandas, a litigiosidade contida e a divulgação deficiente de outros meios de composição de conflitos.⁵²

De todas as motivações hauridas para explicar o efeito não se poderia deixar de acentuar um importante dado sociológico relacionado ao incremento da participação social e política dos indivíduos, observada na época hodierna, em regra geral, na maioria dos países, impulsionada pela expansão dos meios de comunicação. Por conseguinte, com a maior conscientização da garantia do acesso à justiça, que trouxe ao mesmo tempo à tona o problema da “litigiosidade contida” do passado, essa realidade tem contribuído para o aumento das demandas judiciais.⁵³ Alie-se a isso o comportamento ainda fomentado por muitos profissionais e doutrinadores do direito no sentido de privilegiar a busca de soluções conservadoras para as controvérsias, com a remessa dos conflitos exclusivamente ao Poder Judiciário.⁵⁴

Como é notório, a sociedade contemporânea tem assistido, sobretudo desde os meados do século XX, às profundas mudanças em vários campos do conhecimento humano (social, político, econômico, ambiental, cultural, científico e tecnológico), com reflexos diretos na quantidade e na configuração dos conflitos, que, em geral, se tornaram mais complexos, de cunho essencialmente político e social, como resultado da massificação de interesses, na sua grande maioria antagônicos pelo inexorável alcance à multiplicidade de pessoas e grupos, dando margem a situações e problemas não imaginados no conjunto de lides meramente individuais de outrora.⁵⁵

⁵¹ Cf. SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. *A crise do Judiciário e a visão dos juízes*. Passim.

⁵² Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça. Condicionantes legítimas e ilegítimas*. p. 44-168.

Podem-se mencionar, ainda, outros fatores extraprocessuais que impedem a desejável efetividade, entre os quais “o excesso de causas no sistema (a determinar as chamadas etapas mortas do processo), a composição numérica adequada dos quadros que administram justiça (juízes e serventuários em geral), a formação técnica e ética de juízes, advogados, promotores de justiça, procuradores estaduais, municipais, da República, da Fazenda, defensores públicos, funcionários da justiça, peritos etc. e principalmente de uma mentalidade que não seja apenas tecnoburocrática, mas empenhada na realização dos valores fundamentais do processo e da Constituição”. Cf. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, *Teoria e prática da tutela jurisdicional*, p. 77.

⁵³ Mauro Cappelletti e Bryant Garth analisaram, em meados do século passado, os empecilhos ao pleno acesso à justiça e apresentaram três propostas: a promoção da assistência judiciária para os necessitados, o aprimoramento da representação jurídica para os interesses difusos e a superação de barreiras sob um novo enfoque e, nesta última abordagem, trouxeram entre uma variedade de sugestões a reforma dos procedimentos judiciais e o uso de métodos alternativos para a decisão de causas judiciais. *Access to Justice*. v. 1, p. 5-124.

⁵⁴ Cf. WATANABE, Kazuo. *Cultura da sentença e cultura da pacificação*. Passim. WATANABE, Kazuo. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. Passim.

⁵⁵ Cf. CAPPELLETTI, Mauro. *Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil*. p. 130.

E, nesse contexto, as mudanças experimentadas pela sociedade brasileira, por exemplo, são o retrato das transformações processadas na maioria das localidades no tocante ao modo de vida do início do século passado, em que predominavam interesses geralmente restritos à esfera individual, ou ao núcleo reduzido de pessoas. Sem dúvida, a face mais reveladora desse movimento é a multiplicação dos conflitos de massa na esteira da globalização político-econômica.⁵⁶

Ademais, a cultura do litígio e a solução adjudicada, em que se enfatiza a opção pela sentença judicial, acompanhadas, em muitos casos, do afastamento do dever de probidade e lealdade das partes também representam circunstâncias que, se não lhes possa atribuir a exclusividade da crise da prestação jurisdicional, contribuem sobremaneira para o congestionamento da máquina judiciária, que poderia estar menos sobrecarregada com o incentivo dos meios alternativos de solução de conflitos, ou o encorajamento de diversas técnicas de superação de divergências baseadas em métodos de atenuada confrontação.

A mentalidade voltada à solução de conflitos através de método exclusivamente adversarial reforça, também pelo incentivo psicológico e pedagógico, o paradigma do comportamento contencioso, através do qual a sociedade passa a considerá-lo como a única via possível, ou a melhor solução, o meio mais eficaz, para a restauração do sentimento de justiça e da paz social, de modo que não se pode, indiscutivelmente, desprezar tal componente motivacional que tenderá a estabelecer maior resistência à eventual mudança de conduta, contribuindo, por via de consequência, para a elevação do acervo de processos. Esse raciocínio vale, sobretudo, para os agentes políticos e juízes que ainda relutam em incorporar na prática cotidiana a utilização dos meios alternativos.⁵⁷

4. Proposições para a lentidão da atividade judicial

Ao se referir à crise enfrentada pelo Poder Judiciário é corrente imputar-se-lhe a morosidade na condução de sua função típica e a ineficiência no manejo de seu método de trabalho, contudo, como se vê da sucinta exposição acerca de suas possíveis causas, a realidade se mostra demasiadamente intrincada, posto que aquelas remetem a fatores de múltiplas origens, a exigir o desafio de superação com a concorrência de diversas proposições, não se antevendo remédio isolado e autossuficiente para o seu combate.⁵⁸

⁵⁶ Em termos universais, a feição da justiça se alterou desde o princípio do último século, popularizando-se, especialmente pela pressão da mídia e da litigância de massa, pois que “autores e réus são cada vez mais cidadãos comuns, ao contrário dos litigantes da época liberal, tipicamente grandes negociantes ou grandes proprietários”. Cf. GOUVEIA, Mariana França. *Os poderes do juiz civil na ação declarativa* – em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão. p. 10.

⁵⁷ Para a superação de eventual resistência e na esteira da valorização dos métodos de autocomposição, o Novo Código de Processo Civil brasileiro, recentemente aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pela Presidência da República, apresenta dispositivo nos seguintes termos: “A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (art. 3º, § 3º, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

⁵⁸ A título de exemplificação, no aspecto procedimental, deve ser rechaçado o excessivo formalismo, justificável apenas para conferir segurança jurídica, prestigiando-se a sua flexibilização de acordo com a natureza do bem jurídico em discussão e, com base nesta circunstância, também seria importante a propagação dos métodos alternativos de solução de controvérsia e a implantação de sistemas eficientes de gerenciamento de feitos. Da mesma maneira, apregoa-se a mudança de mentalidade dos juízes, mantendo-se a vigilância em torno das mudanças sociais e que assumam o papel de efetivo agente transformador da sociedade e, neste ponto, imbrica-se a sua essencial função de intérprete das normas e dos valores nelas incorporados.

De início, na seara política, diversamente da época pretérita (séculos XVIII e XIX) em que se apresentava como poder secundário⁵⁹, a independência do Judiciário na quadra atual deve ser traduzida em realidade no campo de sustentação das forças institucionais do Estado, cujo fortalecimento no concerto dos demais Poderes propiciará o fomento de melhores condições, em ação conjunta e coordenada, para a concretização dos objetivos comuns e fundamentais, em especial a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a qual contempla inclusive a efetivação das garantias e direitos dos cidadãos (art. 3º, I, da CF brasileira).⁶⁰

Por outro lado, não mais se aceita a visão retratada pela teoria positivista ou da legalidade estrita, a qual preconizava a limitação da atividade do juiz à mera observância de textos normativos em sua literalidade, como se fosse simplesmente *la bouche de la loi*⁶¹, porquanto a teoria original da separação de poderes ou funções deve ser entendida na conjuntura política em que foi formulada, quando se contestava o regime monárquico então em vigor e se pretendia a vedação de privilégios.⁶² De efeito, sob as vestes da jurisdição contemporânea, é essencial o papel de intérprete qualificado das normas jurídicas, nas suas espécies, de acordo com a moderna doutrina, de princípios e regras, sobretudo na época em que, dado o dinamismo da vida moderna, prepondera a opção pela técnica legislativa que confere ao julgador abertura considerável para preenchimento de seu significado valorativo no caso concreto.

Outro aspecto a ser enfrentado se refere à administração da máquina judiciária, que implica uma gestão profícua envolvendo todos os aspectos humanos e materiais em busca da realização do fim específico. O incremento da eficiência dos serviços de incumbência do Poder Judiciário passa necessariamente, além da adequação do quadro, pelo aperfeiçoamento de juízes, capacitação de funcionários, estruturação de carreiras que privilegie o mérito e a motivação, sem prejuízo da incorporação de novas tecnologias, estudo aprofundado e criterioso para corrigir eventuais distorções na distribuição das unidades judiciárias, atendendo-se a fatores objetivamente considerados, como a realidade geográfica, política e social, a quantidade e as características da demanda local.

Para tanto, impõe-se um rígido planejamento orçamentário e implementação de metas, com revisões periódicas, e a execução de medidas administrativas dependerá, em grande medida, como antes assinalado, do fortalecimento político do Judiciário em relação aos demais Poderes, quando houver necessidade de definição e aporte de verbas financeiras e recursos indispensáveis à boa administração da justiça.

É indubitável, portanto, que se denota essencial ao cumprimento da missão constitucional da prestação jurisdicional plena a atuação administrativa eficiente, inclusive

⁵⁹ Hamilton na célebre *The Federalist* escreveu como transparecia o poder judicial no período que se sucedeu imediatamente à Revolução Francesa: “*La judicatura, por la naturaleza de su función, será siempre el menos peligroso para los derechos políticos de la Constitución porque tendrá la mínima capacidad de dañarlos o violarlos (...). La judicatura (...) no tiene influencia sobre la espada o la bolsa, ni mando sobre la fuerza o la riqueza de la sociedad y no puede ningún tipo de resolución activa. Se puede decir verdaderamente que no tiene fuerza ni voluntad, sino simplemente juicio (...). Esto prueba incontestablemente que la judicatura es sin comparación el más débil de los tres departamentos del poder*”. Cf. HERRENDORF, Daniel E. *El poder de los jueces: cómo piensan los jueces que piensan*. p. 25.

⁶⁰ Mencione-se, como preocupação que se insere na atuação política no contexto da harmonização de poderes, a questão da destinação de verbas financeiras condizentes para o bom funcionamento da estrutura judiciária e o aprimoramento de seu serviço público. Apesar do autogoverno da magistratura, a independência do Poder Judiciário e a apregoada autonomia administrativo-financeira, o montante de seu recurso é definido anualmente pelo Legislativo, inclusive com contingenciamentos a cargo do Poder Executivo.

⁶¹ Cf. TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A criação e realização do direito na decisão judicial*. p. 5.

⁶² Cf. LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. v. I, p. 34.

na condução levada a efeito pelo juiz na gestão de recursos humanos e materiais que estão sob sua responsabilidade⁶³, contudo o resultado desta atividade dependeria também do concurso de todos aqueles que participam diretamente do método de trabalho denominado processo⁶⁴, com ênfase ainda na forma de comportamento das partes e dos advogados, e, igualmente, da qualificada atuação do legislador na formulação de normas materiais harmônicas, coerentes, inteligíveis e conectadas com as legítimas aspirações da sociedade, bem como na elaboração de ordenamento processual sintonizado com os valores e princípios que regem a ciência do direito processual.⁶⁵

Registre-se, portanto, o aprimoramento da efetividade também pela via legislativa, incluindo-se a reforma da norma processual civil. O Código recentemente promulgado traz, por exemplo, por se tratar de uma irreversível tendência, diversas previsões acerca da prática de atos processuais por meio digital, os denominados “autos ou processo eletrônico”. Igualmente, contém, entre outras medidas, a reformulação dos procedimentos, a simplificação da fase recursal e a adoção de outras técnicas processuais para o incremento da celeridade e da segurança, como a rejeição liminar da demanda com base em precedentes qualificados ou súmulas dos tribunais superiores, a tutela da evidência, o incidente de resolução de demandas repetitivas e o julgamento de acordo com a ordem cronológica de conclusão.⁶⁶

No âmbito da condução judicial do processo, adquire contornos dramáticos o tema do excesso ou desvio cometido pelos titulares dos atos processuais, especialmente na época em que a busca da melhoria do mecanismo estatal para a solução de conflitos não

⁶³ José Renato Nalini, comentando a importância dos novos critérios regulamentados pelo Conselho Nacional de Justiça para a seleção de juizes, que privilegia outros atributos além da mera erudição dos candidatos, afirma que o juiz atualmente não pode prescindir de noções de outras ciências, como da Sociologia do Direito e, principalmente, de Administração Judiciária, pois “não poderá desconhecer aspectos gerenciais da atividade judiciária, como administração e economia. Não se esqueceu o produtor da norma de exigir gestão de pessoas. O magistrado precisa estar atento às transformações sociais, conhecer comunicação social e a opinião pública. Debruçar-se sobre os mecanismos de resolução, assumindo como tarefa sua estimular os sistemas não judiciais de composição de litígios”. Tema irrelevante, *passim*.

Insera-se ainda no extenso campo da atividade administrativa que toca ao Poder Judiciário, sem prejuízo da responsabilidade civil dos juizes nas hipóteses legais, o dever de fiscalização no âmbito correicional quanto a eventuais desvios praticados no exercício da função, bem como a preocupação com a deontologia da magistratura, pois os valores éticos e morais de seus membros jamais poderão ser negligenciados, sob pena de comprometer os pilares de sustentação e a legitimidade da instituição essencial ao Estado Democrático de Direito.

⁶⁴ Da mesma forma, Giuseppe Tarzia propugna uma ação coordenada que perpassaria pela atuação restrita no âmbito das atividades do juiz, em termos em que: “*la garanzia della ragionevole durata investe anzitutto l'organizzazione giudiziaria, nella sua più ampia accezione: impone al legislatore - sia il legislatore ordinario o il legislatore delegato - come al Governo nell'esercizio del potere regolamentare, una congrua allocazione di uomini (magistrati, altri componenti dell'ufficio giudiziario, ausili), di risorse e di mezzi per la funzionalità della giustizia; ed esige un adeguato apparato sanzionatorio nei confronti di chi colpevolmente violi il dovere di tempestività della tutela giurisdizionale*”. *Op. cit.*, p. 736.

Recentemente, na Itália, tem-se observado uma intensa disputa política, na esteira das propostas de reforma da justiça na tentativa de debelar a crise atual, que apresenta a sua fonte no passado, entre a magistratura e a classe dos advogados, registrada essa contraposição nos documentos oficiais do Ministério da Justiça e do órgão unitário da Advocacia quanto à interpretação dos dados relativos à duração dos processos. Cf. FALLETTI, Elena. *Op. cit.*, p. 339-341.

⁶⁵ É que, como bem enfatizou Barbosa Moreira, “deficiências técnicas na formulação da norma acarretam dúvidas e controvérsias hermenêuticas de que costumam alimentar-se incidentes processuais, (...) e concorrem para multiplicar os recursos (...). Não é preciso sublinhar a gravidade dos prejuízos que daí decorrem para a causa da efetividade. Não se trata apenas do prolongamento excessivo deste ou daquele pleito: a sobrecarga de trabalho que tudo isso atira sobre os órgãos judiciais, designadamente sobre os tribunais superiores, afeta por força a qualidade do produto, sacrificando a curiosidade intelectual e a reflexão madura à pressão das pautas intermináveis, e afogando no pantanal da rotina quaisquer esperanças de desenvolvimento jurisprudencial”. *Op. cit.*, p. 172.

Acrescente-se, ainda, a atuação do Poder Executivo na edição prolifera de medidas provisórias, o que contribui para o fenômeno da “inflação legislativa” tão nocivo ao país, fator de geração de insegurança social e potencialização de conflitos que sobrecarregam ainda mais o Poder Judiciário.

⁶⁶ Cf. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que entrará em vigor decorrido um ano de sua publicação.

tolera chicanas e abusos que vão de encontro a todos os ideais de justiça, de modo que o correto enfrentamento do problema é de suma importância, com vistas a propiciar aos interessados a garantia do embate nos limites da razoabilidade e do *fair play* e, nessa empreitada, muito além das incursões legislativas, são fundamentais a alteração de mentalidade e cultura dos litigantes e seus advogados, bem como a atuação firme e equilibrada do juiz.⁶⁷

É que, apesar da garantia fundamental de demandar, não tem o indivíduo a permissão para contender, ou prolongar o litígio, sem efetivo interesse, com o único intento de prejudicar a outra parte ou o Estado e, analogamente, se lhe assiste o amplo direito de defesa e de comprovar as alegações, de utilizar todas as formas consentidas em lei, não lhe é permitido, de outro lado, v.g., apresentar requerimentos infundados e imbuídos do pretexto de provocar atrasos e despesas, ou retardar ou impedir o exame da causa, de modo que quem assim procede abusa de seu direito de ação e defesa. Inexiste incompatibilidade entre o respeito ao devido processo legal e a conduta leal no processo, embora alguns pensem em sentido contrário, pois aquelas prerrogativas terminam exatamente no ponto onde passa a configurar o abuso.⁶⁸

Finalmente, não é por demais reforçar a importância da valorização dos meios alternativos de resolução de conflitos no conjunto de propostas para o incremento da efetividade da prestação jurisdicional. Em que pese a ausência de unanimidade, entre entusiastas e críticos, em torno da aceitação e eficácia desses métodos – ADR, e todo o debate político em torno da questão⁶⁹, merece destaque a constatação de que, se bem conduzidos, a sua prática, em diversos lugares, nas suas variadas formas, especialmente a conciliação, a mediação e a arbitragem, de modo exclusivo ou em combinação, tem proporcionado resultados positivos na tarefa de superação de divergências, através da remoção de motivos de natureza sociológica e/ou psicológica que estão à base das pressões resistidas, abrindo-se, ao menos, novas possibilidades para o gerenciamento da quantidade e duração do processo.⁷⁰

⁶⁷ Nesse ponto, pode-se lembrar da importância de uma ação educativa que repercuta sobre os costumes forenses. Cf. TROCKER, Nicolò. Op. cit., p. 291.

⁶⁸ Cf. TARUFFO, Michele. *L'abuso del processo: profili comparatistici*. p. 157.

Francesco Cordopatri menciona casos de abuso relativos a atos processuais, exemplificando, no campo das provas, o requerimento de um número exorbitante de meios instrutórios, ou quando uma parte impede o adversário ao exercício do direito à prova, ou utiliza provas obtidas de maneira imprópria ou ilícita e, no âmbito das impugnações, quando apresenta um recurso infundado e de qualquer modo com tal pretexto, ou se inicia uma execução sem fundamento. *L'abuso del processo*, v. II, p. 132/133.

⁶⁹ Cf. DIDONE, Antonio. Op. cit., p. 130-137. KOJIMA, Takeshi. *A planetary system of justice – conceptualizing the relationship between litigation and ADR*, p. 452-457. NEIL, Andrews. *O moderno processo civil – formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. p. 27-31.

Luigi Paolo Comoglio apresenta reflexões sobre as cautelas no emprego da conciliação e mediação no âmbito da justiça civil italiana, em especial no tocante à imparcialidade do juiz e à observância também pelos defensores dos parâmetros fundamentais da retidão, lealdade e probidade. *Durata ragionevole del giudizio e forme alternative di tutela*, p. 97-98.

⁷⁰ Como observado por Rodolfo de Camargo Mancuso, um dos motivos da crise numérica dos processos esteja na “cultura demandista, em boa parte acarretada por uma leitura ufanista e irrealista do acesso à Justiça e pelo corolário desestímulo aos outros meios auto e heterocompositivos”. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*, p. 54.

5. Considerações finais

Evidencia-se o risco de que as decisões em torno do descumprimento da garantia da duração razoável proferidas pela Corte Europeia não possam se traduzir na plena efetividade da prestação jurisdicional, se confinadas apenas como remédio pedagógico e profilático, seja sob o ponto de vista da conjugação de todos os elementos do justo e equo processo, representados pela celeridade, segurança jurídica e justiça das decisões, ou, ainda, em termos da própria implementação dos pronunciamentos, caso não removidas as profundas raízes, remontando-se inclusive a passados distantes, sobre as quais se encontram fincados os fundamentos do fenômeno da lentidão do processo da atualidade.

É inafastável, no trato com o processo, o compromisso com a diligência, que é elemento indissociável, sob pena de se sucumbir a equívocos, o que resume a ideia de efetividade compreendida na necessidade de atentar aos valores contrastantes e simultâneos da celeridade e segurança, cuja duração dos trabalhos poderá exigir maior quantidade de tempo, de acordo com, além de eventuais questões de ordem extraprocessual, as diversas circunstâncias da causa levada à apreciação, tais como a sua complexidade, a sua natureza, a quantidade de sujeitos parciais, a extensão da atividade probatória, a possibilidade de interposição de recursos e a dificuldade na efetivação de medidas de execução.

Analisado o tema da efetividade do processo nos seus desdobramentos, a duração razoável é mais um dos aspectos a serem hauridos, de maneira que, para a realização do escopo em sua plenitude, é indispensável o concurso de esforços e a atuação de todos que não só intervêm diretamente no processo em concreto (sujeitos processuais), mas também daqueles que contribuem, mesmo que de forma reflexa, na definição da quantidade numérica, a duração, a qualidade do julgamento e o cumprimento das decisões, isto é, a própria eficiência, na sua integridade, do instrumento estatal de realização de justiça.

Diante do exposto, conclui-se que a tentativa incessante de debelar, isoladamente, o inimigo traduzido pela excessiva duração de feitos judiciais, tal como a busca do lendário Santo Graal empreendida na Idade Média, não pode se transformar na panaceia para todos os males que afligem a atividade jurisdicional, senão mais um passo para a evolução da ciência do direito e, nessa empreitada, a experiência jurisprudencial europeia, sobretudo por obra da Corte supranacional de Strasbourg, na sua tarefa de harmonização do direito comunitário, embora tenha exibido nos últimos tempos um *quantum leap* em relação aos casos submetidos, vem ratificar o longo caminho ainda a ser trilhado em direção à plena efetivação dos direitos fundamentais.

Referências

- ANDREWS, Neil. *O moderno processo civil – formas judiciais e alternativas de resolução de conflitos na Inglaterra*. Orientação e revisão da tradução de Teresa Arruda Alvim Wambier. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- ARISTÓTELES. *Ética a Nicômaco*. Tradução de Torrieri Guimarães. 5. ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.
- BARBOSA, Ruy. *Commentarios à Constituição Federal Brasileira*. São Paulo: Saraiva, 1934. v. 5.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Efetividade do processo e técnica processual. Temas de Direito Processual Civil. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 77, 1995.
- BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. v. III.
- BAUER, Fritz. O papel ativo do juiz. *Revista de Processo*, v. 27, São Paulo, 1982.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 5. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.
- CALAMANDREI, Piero. *Instituciones de derecho procesal civil*. Tradução de Santiago Sentil Melendo. Buenos Aires: Depalma, 1943.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e teoria da constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- CAPPELLETTI, Mauro. Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil. Tradução de Néelson Renato Palaia Ribeiro de Campos. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 5, p. 128-159.
- _____. GARTH, Bryant. *Access to Justice*. Milan: Dott. A. Giuffrè, 1978. v. I.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di diritto processuale civile*. Nápoles: Jovene, 1960. v. I.
- CITATI, Alessandra; ZAMBRANO, Valentina. *Convergenze e divergenze tra la giurisprudenza italiana ed europea in materia di ragionevole durata del processo e di diritto all'equo indennizzo*. p. 121-154. Disponível em: <<http://www.sioi.org/media/Gruppo-Ricercatori/7.Convergenze%20e%20divergenze%20tra%20la%20giurisprudenza%20italiana%20ed%20europea%20in%20materia%20di%20ragionevole%20durata%20del%20processo%20e%20di%20diritto%20allequo%20indennizzo.pdf>>. Acesso em: 3 set. 2013.
- COMOGLIO, Luigi Paolo. Durata ragionevole del giudizio e forme alternative di tutela. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 32, n. 151, p. 72-98, set. 2007.
- _____. *I modelli di garanzia costituzionale del processo: studi in onore di Vittorio Denti*, Padova: CEDAM, 1994. v. I, p. 297-381.
- _____. *Etica e tecnica del 'giusto processo'*. Torino: G. Giappichelli, 2004.
- CORDOPATRI, Francesco. *L'abuso del processo*. Padova: CEDAM, 2000. v. II.
- DANIELE, Luigi. *Diritto dell'Unione Europea*. 4. ed. Milano: Giuffrè, 2010.
- DIDONE, Antonio. *Equa riparazione e ragionevole durata del giusto processo*. Milano: Giuffrè, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 13. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. v. II.

DI NICOLA, Francesco de Santis. *Fra Roma e Strasburgo, alla ricerca dell' "équa riparazione" per il danno non patrimoniale da irragionevole durata del processo*. Disponível em: <<http://www.studiolegalegiovanniromano.it/includes/php/scaricaFile.php?codice=22>>. Acesso em: 3 de setembro de 2013. p. 1-52.

EDEL, Frédéric. *The length of civil and criminal proceedings in the case-law of the European Court of Human Rights*. Strasbourg: Council of Europe Publishing, 2007. (Human Rights files, n. 16).

FALLETTI, Elena. *Il dibattito sulla ragionevole durata del processo tra la Corte europea dei diritti dell'uomo e lo Stato italiano*. Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 33, nº 101, p. 335-369, mar. 2006.

FOSCHINI, Gaetano. *Sistema del Diritto Processuale Penale*. 2. ed. Milano: Giuffrè, 1965.

FRANÇA. European Court of Human Rights. *2003 Annual Report*. Strasbourg: Council of Europe Publishing, 2004.

_____. European Court of Human Rights. *2012 Annual Report*. Strasbourg: Council of Europe Publishing, 2013.

GARTH, Bryant G. Delay and settlement in civil litigation: notes toward a comparative and sociological perspective. In: STUDI in onore di Vittorio Denti. Padova: CEDAM, 1994. v. II, p. 159-179.

GASPARDY, Ladislao. I tempi del processo civile nell'ordinamento ungherese contemporaneo. In: STUDI in onore di Vittorio Denti. Padova: CEDAM, 1994. v. II, p. 181-207.

GOUVEIA, Mariana França. *Os poderes do juiz cível na acção declarativa*. Em defesa de um processo civil ao serviço do cidadão. Disponível em: <http://www.fd.unl.pt/docentes_docs/ma/MFG_MA_2830.doc>. Acesso em: 26 ago. 2013.

GRAU, Eros Roberto. *O direito posto e o direito pressuposto*. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008.

GUASP, Jaime. *Derecho procesal civil*. 4. ed. Madrid: Civitas, 1998. t. I.

HERRENDORF, Daniel E. *El poder de los jueces: cómo piensan los jueces que piensan*. 3. ed. actual. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1998.

KOJIMA, Takeshi. *A planetary system of justice - conceptualizing the relationship between litigation and ADR*. Studi in onore di Vittorio Denti. Padova: CEDAM, 1994. v. I, p. 449-466.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manuale di diritto processuale civile*. 3. ed. Milano: Giuffrè, 1992. v. I.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à justiça – condicionantes legítimas e ilegítimas*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

_____. *A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MARDER, Alexandre Salgado. *Das invalidades no direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2010.

MONTERO AROCA, Juan. *Proceso civil e ideologia: Un prefacio, una sentencia, dos cartas y quince ensayos* (Coord. Juan Montero Aroca), Valencia: Tirant Lo Blanch, 2006.

NALINI, José Renato. Tema irrelevante. *O Estado de São Paulo*. Disponível em: <http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20110307/not_imp688787,0.php>. Acesso em: 29 ago. 2013.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. *Do formalismo no processo civil*. Proposta de um formalismo-valorativo. 3ª ed. rev. atual. e aum. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Teoria e prática da tutela jurisdicional*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PERELMAN, Chaïm. *A Lógica jurídica e a nova retórica*. Tradução de Vergínia K. Puppi. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

SADEK, Maria Tereza; ARANTES, Rogério Bastos. *A crise do Judiciário e a visão dos juízes*. *Revista USP*, n. 21, mar./abr./mai. 1994, p. 34-45.

TARUFFO, Michele. L'abuso del processo: profili comparatistici. *Revista de Processo*, São Paulo, n. 96, p. 150/169, out./dez. 1999.

TARZIA, Giuseppe. L'art. 111 Cost. e le garanzie europee del processo civile. In: STUDI in memoria di Ângelo Bonsignori. Milano: Dott. A. Giuffrè, 2004. t. I, p. 713-736.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *A criação e realização do direito na decisão judicial*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

TROCKER, Nicolò. *Processo civile e costituzione: problemi di diritto tedesco e italiano*, Milano: Dott. A. Giuffrè, 1974.

VIGORITI, Vincenzo. Notas sobre o custo e a duração do processo civil na Itália. *Revista de Processo*, nº 43, jul./set. 1986.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo. (Coord.). *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988. p.128-135.

_____. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. (Coord.). *Estudos em homenagem à Prof. Ada Pellegrini Grinover*. São Paulo: DPJ Editora, 2005. p. 684-690.